



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 1/2018 – MONITORAMENTO 2**

### **1. INTRODUÇÃO**

Cuida-se de auditoria realizada no processo “Gerir Movimentação – gerir a requisição de servidores para a Casa”. Os exames realizados resultaram no Relatório de Auditoria n. 1/2018 - Nuarh (p. 1 a 23), expedido em 11 de outubro de 2018.

Retornam os autos à Secretaria de Controle Interno (Secin), em segunda ação de monitoramento, para análise das providências adotadas pelos gestores da Câmara dos Deputados em atendimento às recomendações do referido relatório.

### **2. MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES**

#### **2.1 Ponto de Auditoria “3.1 Aprimoramento dos controles internos da gestão em observância aos parâmetros definidos pela Mesa Diretora para requisição de servidores estaduais e municipais”**

##### **2.1.1 Recomendação “ajustar os controles internos da gestão vigentes no processo de requisição de servidores para os cargos de Secretário Parlamentar e CNE, observando os parâmetros regulatórios dispostos na Lei n. 8112/90 c/c Ato da Mesa n. 69/2001, a fim de que a requisição de servidores oriundos de entes distintos da União dê-se exclusivamente com a opção de remuneração integral do cargo comissionado”.**

##### **2.1.1.1 Providências informadas pelo gestor**

Em 27/6/2019, a Diretoria de Recursos Humanos (DRH) manifestou-se por intermédio do documento n. 6 (p. 31/37). Na ocasião, entendeu estar mitigado o risco apontado pela Secin de que a Câmara dos Deputados possa acumular dívidas fiscais em decorrência da cobrança, por Estados, Distrito Federal e Municípios, do reembolso de valores atinentes à remuneração do cargo efetivo e encargos sociais de servidores cedidos a esta Casa. Isso porque, no seu ponto de vista, o órgão cedente discricionariamente autoriza a cessão, mesmo ciente de que não haverá qualquer ressarcimento relativo à remuneração do servidor (parágrafo 15).

Ademais, entende a DRH, conforme visto no parágrafo 7 da manifestação, que o art. 93 da Lei n. 8.112/901 não dispõe acerca da

---

<sup>1</sup> Lei n. 8.112/1990

**Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:**



cessão/requisição de servidores, mas apenas da cessão de servidores da União para outros órgãos e entidades da própria União ou dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, trataria apenas de casos em que a União fosse a cedente.

Ao diferenciar os atos de cessão e requisição, entendendo esta última como um ato irrecusável, a DRH compreende ainda que o §5º do mencionado artigo 93 da Lei n. 8.112/90 não se aplica à cessão de servidor solicitada pela União a Estados, DF e Municípios, já que, no caso, seria um ato de requisição (vide parágrafo 8 da mencionada manifestação). Em tal situação, a União seria a requisitante e este ato não poderia ser negado pelo ente federado, recaindo o ônus, por isso, na própria União.

### **2.1.1.2 Análise**

Em despacho apresentado no documento n. 9 (p. 40/48), a Secin manifestou-se sobre as alegações da DRH. Dentre os argumentos apresentados, foi dito, em suma, que:

a) Os Decretos n. 4.050/2001 e 9.144/2017 não vinculam o Poder Legislativo, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes/Funções do Estado.

---

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

**§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.**

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifo nosso)



- b) Na Câmara dos Deputados, vigora o Ato da Mesa n. 69 de 2001, que não diferencia os atos de cessão e requisição, constituindo, ambos os casos, um acordo de vontades.
- c) A Lei n. 12.777/2012<sup>2</sup>, que faculta ao servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial a opção pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal, utiliza o termo “requisitado” no sentido de “cedido”, na linha do entendimento esposado pela Secin.
- d) No âmbito da Câmara dos Deputados, a requisição de servidores estaduais e municipais deve estar restrita apenas àquelas sem ônus para o órgão cedente, devendo a opção recair sobre a integralidade do cargo em comissão a ser percebido nesta Casa Legislativa, dispensando-se a remuneração do cargo efetivo no órgão de origem, em obediência ao art. 93, §5º, da Lei n. 8.112/90.

### **2.1.1.3 Conclusão**

Após manifestação da DRH (documento n. 6) e despacho desta Secin (documento n. 9), o processo foi encaminhado à Diretoria-Geral e aguarda parecer da Assessoria Técnica.

Recomendação em atendimento.

### **2.1.2 Recomendação “comunicar aos titulares de gabinete e demais órgãos políticos da Casa sobre a necessidade de adequação dos termos de requisição dos servidores estaduais e/ou municipais arrolados no Apêndice A”.**

#### **2.1.2.1 Providências informadas pelo gestor**

Sustentando-se nos argumentos acima relacionados, a DRH afirma não ser necessário o cumprimento desta recomendação. Além disso, advoga que:

[...] a forma como o servidor vai perceber sua remuneração – se a integralidade do cargo em comissão ou se a integralidade do cargo efetivo acrescido de parcela do

---

<sup>2</sup> Lei n. 12.777/2012

Art. 8º A remuneração dos ocupantes de Cargo de Natureza Especial da Câmara dos Deputados é a constante das Tabelas do [Anexo VI](#).

[...]

§ 2º O servidor **requisitado** para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal. (grifo nosso)



cargo em comissão – é um direito de opção dele próprio, inclusive assegurado pela legislação, não cabendo ao órgão cedente ou cessionário interferir nesse aspecto.

[...]

Se de todo modo esta Casa vier a acompanhar o entendimento daquela Secretaria, há que se considerar a necessidade de devolução dos servidores atualmente cedidos de Estados, Municípios e do Distrito Federal, a fim de que a Câmara dos Deputados não se veja obrigada a ressarcir, em todos esses casos, a remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente percebido na origem, o que implicaria um considerável aumento na despesa de pessoal, de difícil absorção pelo orçamento da Casa, diante do atual cenário de limitação de gastos.

### **2.1.2.2 Análise**

Como anteriormente afirmado (p. 3 do documento n. 9), para se cumprir a determinação do §5º do art. 93 da Lei n. 8.112/90, a opção de escolha do servidor cedido para ocupar o cargo de CNE, prevista no art. 8º da Lei n. 12.777/2012, ficaria prejudicada. Isso porque o parágrafo único do art. 4º do Ato da Mesa n. 69/20013 veda o ressarcimento, por parte da Câmara dos Deputados, ao órgão cedente. Nesse diapasão, a cessão só poderia ocorrer sem ônus para o órgão cedente e o servidor cedido só poderia optar pela percepção do vencimento referente ao cargo em comissão.

### **2.1.2.3 Conclusão**

Após manifestação da DRH (documento n. 6) e despacho desta Secin (documento n. 9), o processo foi encaminhado à Diretoria-Geral e aguarda parecer da Assessoria Técnica.

Recomendação em atendimento.

---

#### **<sup>3</sup> Ato da Mesa n. 69/2001**

Art. 4º Observado o disposto no art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as requisições serão:

I - com ônus para o órgão cedente:

- a) o ocupante de cargo em comissão do quadro do secretariado parlamentar perceberá somente a gratificação de que trata o parágrafo único do art. 8º do Ato da Mesa nº 72, de 16 de setembro de 1997; ou
- b) o ocupante de cargo de natureza especial, nos termos do art. 3º da Resolução nº 70, de 24 de novembro de 1994;

II - sem ônus para o órgão cedente:

- a) percepção de vencimento para ocupante de cargo em comissão do quadro do secretariado parlamentar, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 8º do Ato da Mesa nº 72, de 16 de setembro de 1997; ou
- b) conforme o estabelecido pelo anexo do Ato da Mesa nº 41, de 29 de agosto de 1996, para ocupante de cargo de natureza especial.

**Parágrafo único. É vedado à Câmara dos Deputados arcar com qualquer tipo de ressarcimento, mesmo que procedente de encargos sociais, relativos à remuneração do servidor no órgão cedente. (grifo nosso)**



**2.2 Ponto de auditoria “aprimoramento dos controles internos para estabelecimento de limites temporais para a prorrogação da requisição de pessoal pela Câmara dos Deputados”.**

**2.2.1 Recomendação “alterar o Ato da Mesa n. 69/2001, a fim de definir limite máximo de tempo para prorrogação de cessão, dado o entendimento do TCU e a não razoabilidade da reiteração ilimitada de requisições.”**

**2.2.1.1 Providências informadas pelo gestor**

Nenhuma providência foi informada, uma vez que o processo ainda não tramitou para a Mesa Diretora/Presidência.

**2.3 Conclusão**

Recomendação não iniciada.

**3. CONCLUSÃO**

Consideradas as recomendações da Secin e manifestações da DRH acerca dos itens 2.1.1 e 2.1.2, retornem os autos à Assessoria Técnica da Diretoria-Geral para que dê continuidade a parecer em elaboração.

Em seguida, propõe-se que o processo vá à Mesa Diretora/Presidência, para manifestação quanto à recomendação 2.2.1.

Finalmente, os autos deverão retornar a este Núcleo de Auditoria para novo monitoramento, assim como para subsidiar a realização do Relatório de Auditoria de Gestão.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.